



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 18 de setembro de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.139

Recurso n.º 41.719 - IRPJ - Exercícios de 1979 e 1980.
Recorrente WILSON DE ALMEIDA PRADO
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

IRPJ - PRAZO-DECORRÊNCIA - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte de interpor recurso à instância superior. Em se tratando, todavia, de lançamento decorrencial, a exigência deve ser ajustada às decisões de primeira e segunda instâncias proferidas nos processos principais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON DE ALMEIDA PRADO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: a) tomar conhecimento do recurso para declarar ocorrida a intempestividade da impugnação de fls. 84/89; b) não conhecer do mérito do recurso, em face da intempestividade da impugnação; c) recomendar que a base de cálculo do tributo seja compatibilizada com o decidido em primeiro segundo graus de jurisdição nos autos do Processo nº 0810-025.351/81-00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 1985

AMADOR OLIVEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 SET 1985

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NACIOANL

[illegible]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810-025.383/82-87

RECURSO Nº: 41,719

ACÓRDÃO Nº: 101-76.139

RECORRENTE Nº: WILSON DE ALMEIDA PRADO.

R E L A T Ó R I O

WILSON DE ALMEIDA PRADO foi autuado, em ato de fiscalização externa (fls. 63), de acordo com os seguintes fatos e fundamentação jurídica:

"Inclusão em sua declaração de rendimentos, dos omitidos apurados em ação fiscal, junto as Empresas: - S/C. ADMIN. DE CONSÓRCIOS ALMEIDA PRADO LTDA., CGC - 61056354/0001-42; EMPREEND. SÃO DIMAS IND. COM. LTDA. - CGC - 48487771/0001-81 e COMERCIAL ALMEIDA PRADO LTDA. - CGC - 50261312/0001-27, conforme relatórios' que passam a fazer parte integrante do presente a saber: -

Exercício de 1.979 - ano base de 1.978

Retiradas não escrituradas (fls. 33/40)	Cr\$ 491.604,
Omissão de receitas - juros (fls. 41/50)	Cr\$ 1.024.165,
Retiradas não escrituradas (fls. 51/60)	Cr\$ 1.391.000,
total	Cr\$ 2.906.769,

Exercício de 1.980 - ano base de 1.979

Retiradas não escrituradas (fls. 33/40)	Cr\$ 8.205.119,
Suprimentos sem comprovação (fls. 33/40)	Cr\$ 1.930.000,
Omissão de receitas - juros (fls. 41/50)	Cr\$ 9.882.695,
retiradas não escrituradas (fls. 51/60)	Cr\$ 7.457.000,
Omissão de receitas (fls. 51/60)	Cr\$ 5.941.900,
Pagamentos feitos a firmas inexistentes (fls. 51/60)	Cr\$ 3.061.545,
	Cr\$ 36.478.259,

Infringindo assim o disposto nos arts. 100 letra "c", 101 inciso I e § 1º, 103 § 4º letra "c" e 104 do Decreto 76.186/75 e artigos 97 letra "c", 98 inciso I, 105 e 120 inc. III do Decreto 85.450/80 e art. 14 do DL 1.510/76, razão porque lavrou-se o presente auto na forma do disposto nos arts. 645, 676 inc. III e 678 inc. III do Decreto 85.450/80"

O autuado impugnou a exigência (fls. 70), alegando que o art. 120, inciso III, do RIR/80, não condiz com os fatos imputados e que jamais alienou imóveis, e que, tampouco, omitiu rendimentos em suas declarações, nos anos de 1979 e de 1980, ou quaisquer outros. Diz que, em diversas oportunidades houve transferências de numerário da S.C. Administradora de Consórcios Almeida Prado para sua conta particular, porém, tais transferências tinham como credores os fundos disponíveis dos grupos de consorciados e, assim, aquelas importâncias não estavam sujeitas à tributação.

A autoridade julgadora de primeira instância (folhas 80/81) retificou o fundamento legal do lançamento reflexo para art. 34, letras "a" e "b", do Regulamento aprovado pelo Decreto 76.186/75 (arts. 34, I e II, do RIR/80) e também o termo inicial da correção monetária, face o disposto nos artigos 704 e 705, do RIR/80. Reabriu o prazo para impugnação.

Em nova intervenção (fls. 84 a 89), o autuado reitera argumentos já expendidos na impugnação anterior. Sua petição não foi conhecida pelo julgador singular por ter sido apresentada fora do prazo (fls. 91). Intimada em 17/03/83 (folhas 82-v e 83-v), apresentara a impugnação em 05/05/83.

O interessado contestou a intempestividade, alegando que mudara o seu endereço, conforme consta da procuração anexa aos autos e que vale como comunicação à repartição fiscal, oportunidade em que reitera as razões já apresentadas. Pede reconsideração da decisão que não conheceu de sua impugnação e que seja determinada a remessa dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

De acordo com o art. 758 do RIR/80, as intimações e notificações por via postal são consideradas feitas na data do seu recebimento no domicílio fiscal do contribuinte.

A notificação do lançamento far-se-á no local onde o contribuinte tiver o seu domicílio (RIR, cit. art. 628).

Para tanto, o art. 763 do RIR/80 exige que o contribuinte comunique à repartição fiscal a mudança de residência. Do contrário, todas correspondências, e dentre elas as notificações por via postal, continuarão sendo feitas validamente para o endereço anterior.

Esta comunicação deve ser específica, expressa e induvidosa, e não depender de ilações extraídas de elementos contidos em documentos outros com finalidade diferente.

Na espécie, o contribuinte elegera o endereço da empresa para recebimento de correspondência. Assim, a simples indicação de sua residência na procuração passada a seu advogado não implica em mudança daquele endereço.

A intimação de fls. 92-v é, portanto, válida e a impugnação contra o agravamento da exigência (fls. 93) é perempta (Dec. 70.235/72, art. 15).

Do mesmo modo, se tratada como recurso contra o julgamento de fls. 80/81 (parte não agravada), efeito que também lhe dá o signatário da petição (fls. 97), também aí ter-se-ia operado a preclusão, posto que a ciência no AR correspondente à decisão recorrida data de 17/03/83 (fls. 82-v e 83-v) e o recurso foi protocolizado em 28/06/83.

Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto



70.235/72, operou-se a decadência do direito da parte de interpor recurso à instância superior em relação à matéria não agravada.

O lançamento, contudo, na pessoa física do sócio é de natureza decorrencial porque a ocorrência do fato econômico que o embasa — desvio de receitas da pessoa jurídica que se presume distribuído aos sócios na proporção da participação de cada um no capital da sociedade — é apurado no processo da pessoa jurídica.

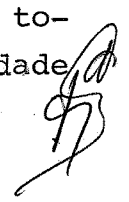
E isto porque do mesmo fato, a omissão de receitas, resultam dois efeitos distintos: a tributação na pessoa jurídica pela receita desviada e a tributação nas pessoas dos sócios pela percepção dessa importância, como lucros ocultamente distribuídos. Presentes aí, o fato gerador do imposto e as bases de cálculo das respectivas obrigações tributárias, tudo em consonância com as disposições contidas nos arts. 43 e 44 do CTN.

Desta forma, a solução a ser dada no processo decorrencial deve ser sempre harmonizada com a que for dada no processo matriz.

O reflexo de que trata o presente processo decorreu dos lançamentos efetuados contra as empresas S/C Administração de Consórcios Almeida Prado Ltda. (Proc. nº 0810-025.351/81-00), Empreendimento São Dimas Ind. Com. Ltda. (Proc. 0810-025.027/81-91) e Comercial Almeida Prado Ltda. (Proc. 0810-025.026/81-29).

No primeiro processo, além de outras que não refletiram no lançamento contra o sócio, foram excluídas as parcelas de Cr\$ 1.391.000, no exercício de 1979, e de Cr\$ 7.457.000 e Cr\$ 3.061.545 (Cr\$ 1.606.000 + Cr\$ 1.455.545), no exercício de 1980, conforme decisão de primeira instância (fls. 107), cujo recurso de ofício não foi conhecido por ser inferior ao limite de alçada.

Esclareça-se que, quando do julgamento de fls. 80, as decisões proferidas nos três processos principais foram totalmente mantidas, sendo que, no primeiro processo, a autoridade



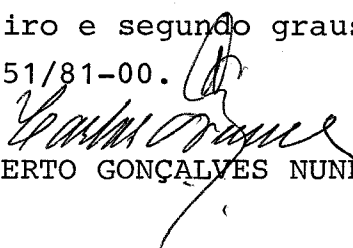
Acórdão nº 101-76.139

administrativa não tomou conhecimento da impugnação por erro (fls. 73), corrigido de ofício, mais tarde (fls. 107/108). No entanto, na decisão de fls. 91, já se deveria harmonizar aquele julgado ao que fora decidido às fls. 102/108.

Em segunda instância, também foi excluída da exigência, no mesmo processo, a parcela de Cr\$ 5.941.900, no exercício de 1980, consoante Ac. 101-75.248 (fls. 130 a 143).

Os recursos interpostos ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos demais processos, foram improvidos através dos Acórdãos nºs. 105-0.673 (fls. 144/150) e 101-74.577 (fls. 151/157), confirmando-se, assim, a manutenção das exigências pela primeira instância.

Nesta ordem de considerações, voto no sentido de a) tomar-se conhecimento do recurso para declarar ocorrida a intempestividade da impugnação de folhas 84/89; b) não se conhecer do mérito do recurso, em face da intempestividade da impugnação; c) recomendar-se que a base de cálculo do tributo seja compatibilizada com o decidido em primeiro e segundo graus de jurisdição nos autos do Proc. nº 0810-025.351/81-00.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES — RELATOR.